



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005141-84.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Ministério Público Estadual
REQUERIDO : Município de Catingueira-PB

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS SEM A EXPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES ATRIBUÍDAS A CADA UM DELES. NECESSIDADE DE POSSUÍREM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OFENSA AOS INCISOS II, VIII E XXV DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA.

- Tratando-se de atribuições de natureza meramente técnica e profissional, que não exigem, para o seu exercício, o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, os cargos correspondentes devem ser ocupados em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado artigo 30, incisos II, VII e XXV, da Constituição do Estado da Paraíba

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 89.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Procurador-Geral de Justiça, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com

pedido Liminar, em face do § 1º do Artigo 1º e do § 1º do Artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 12, de 10 de março de 2010, do Município de Catingueira-PB, que dispõe sobre a criação das Secretarias da Cultura e do Esporte, na estrutura básica da Prefeitura, altera o anexo único da Lei Complementar nº 09/2007, estabelece a função de Coordenador do Tesouro do Município e dá outras providências.

Sustenta que os dispositivos acima mencionados são inconstitucionais por afrontarem os incisos II, VIII e XXV do art. 30 da Constituição Estadual da Paraíba.

Argumenta que a quase totalidade dos Cargos Comissionados criados pela LC nº 12/2010, com exceção daqueles destinados para o Secretário de Esporte e o Secretário de Cultura, relaciona-se com funções de caráter burocrático que não exigem qualquer vínculo especial de confiança com o Chefe do Executivo, em nada se prestando às atividades de direção, chefia e de assessoramento.

Aduz que a constatação da inconstitucionalidade pode ser verificada pela simples leitura do nome atribuído aos cargos, como por exemplo: Diretor de Cultura, Coordenador de Cultura, Coordenador de Biblioteca Pública, Coordenador de Telecentros, Diretor de Esportes e Coordenador de Esportes.

Afirma que além da necessidade da edição de uma lei regular, exige-se que haja destinação determinada dos cargos em comissão apenas para funções verdadeiramente de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, V, da Constituição Federal e art. 30, XXV, da Constituição Estadual, havendo, por isso, a obrigação de o legislador especificar as atribuições de cada cargo comissionado criado.

Arremata que a LC nº 12/2010, ao deixar de fixar as atribuições dos Cargos Comissionados criados, propicia o apadrinhamento de uma quantidade desnecessária de servidores no Município de Catingueira-PB, transformando-os em substitutos de Cargos efetivos.

Em outra via argumentativa, questiona que a LC nº 12/2010, ao criar 08 (oito) cargos em comissão, findou por incrementar a desproporcionalidade do quadro de servidores de cargos com provimento efetivo e comissionados.

Por tudo isso, pugnou pela concessão da medida cautelar para determinar que o Prefeito de Catingueira-PB se abstenha de realizar novas contratações com base na LC 12/2010; exonere os servidores atualmente ocupantes dos cargos em comissão até que se alcance a proporcionalidade com número de servidores efetivos, preservando, apenas, os vínculos dos Secretários Municipais. No mérito, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do Artigo 1º e, do § 1º do Artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 12, de 10 de março de 2010, excetuando-se os cargos de Secretário Municipal da Cultura e do Esporte.

Liminar indeferida às fls. 46/48v.

Devidamente citado, o Procurador-Geral do Estado pugnou pela continuidade do julgamento da presente ADI, deixando de defender a norma impugnada, tendo em vista os diversos precedentes jurisprudenciais no sentido da inconstitucionalidade de leis que criam cargos comissionados fora das hipóteses previstas na constituição (fls. 57/64).

O Município de Catingueira e a Câmara de Vereadores local não se pronunciaram, conforme certidão de fl. 70.

Às fls. 73/82, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da Ação.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que a presente Ação foi ajuizada visando a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do Artigo 1º e,

do § 1º do Artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 12, de 10 de março de 2010, do Município de Catingueira-PB, que dispõe sobre a criação das Secretarias de Cultura e de Esporte, na estrutura básica da Prefeitura, altera o anexo único da Lei Complementar nº 09/2007, estabelece a função de Coordenador do Tesouro do Município e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Cultura que terá por finalidade:

(...)

Parágrafo Primeiro – A Secretaria de Cultura compreende a seguinte estrutura:

Gabinete do Secretário de Cultura

1. Diretoria de Cultura
- 1.1 Coordenadoria de Cultura
- 1.2 Coordenadoria de Biblioteca Pública
- 1.3 Coordenadoria de Telecentros

Art. 2º – Fica criada a Secretaria de Esportes que terá por finalidade:

(...)

Parágrafo Primeiro – A Secretaria de Esportes Compreende a seguinte estrutura:

1. Diretoria de Esportes
- 1.1 Coordenadoria de Esportes.

O Requerente alega que os dispositivos acima mencionados são inconstitucionais por afrontarem os incisos II, VIII e XXV do art. 30 da Constituição Estadual da Paraíba.

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios

gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Na hipótese dos autos, facilmente se percebe que a quase totalidade dos cargos comissionados criados pela LC nº 12/2010, com exceção daqueles reservados para o Secretário de Esporte e o de Secretário de Cultura, não se destina às atividades de direção, chefia e de assessoramento, possuindo nítidas funções de caráter técnico-burocrático que não exigem qualquer vínculo especial de confiança com o Chefe do Executivo.

Nesse sentido, como bem disse o Requerente, a inconstitucionalidade dos dispositivos se constata pela nomenclatura atribuída aos cargos, (Diretor de Cultura, Coordenador de Cultura, Coordenador de Biblioteca Pública, Coordenador de Telecentros, Diretor de Esportes e Coordenador de Esportes), agravada pela circunstância de a Lei Complementar nº 12/2010 sequer ter especificado quais seriam as atribuições desses cargos.

Sobre o tema, assim como já o fizeram o Requerente e o Procurador Geral do Estado, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS NºS 279 E 280/STF. “é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor

nomeado e o seu superior hierárquico ” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela Lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislações locais impugnadas (leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas nºs 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 820.442; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 28/10/2014; DJE 21/11/2014; Pág. 70)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada inconstitucional. (TJMG; ADI 1.0000.12.066574-0/000; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 31/07/2013; DJEMG 23/08/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL E DECRETOS DE TABAPUÃ - CARGOS EM COMISSÃO - CRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA - Os cargos criados pela legislação mencionada pela Procuradoria Geral de Justiça, conquanto nomeados genericamente como de "coordenadores", de "chefe" e de "diretor", por serem de natureza eminentemente técnica, só podem ser providos por concurso público, nos termos da lei pertinente. Ademais, não há descrição dos cargos a fim de verificar a necessidade de "confiança" entre nomeante e nomeado • Exigência de lei formal - Violação do art. 115, incisos II e V, da Constituição Bandeirante - Existência Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos não especificados, pois vedada prolação de decisão judicial condicional • Julga-se a ação parcialmente procedente. (TJ-SP - Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.0223305-

20.2009.8.26.0000 - Relator Xavier de Aquino - j.
09.02.2011 - v.u.).

Dessa forma, tratando-se de atribuições de natureza meramente técnica e profissional, que não exigem, para o seu exercício, o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, os cargos correspondentes devem ser ocupados em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado artigo 30, incisos II, VII e XXV, da Constituição do Estado da Paraíba.

Por tais razões, julgo **PROCEDENTE**, com efeito “*ex tunc*”, a Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 17 e § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 12, de 10 de março de 2010, do Município de Catingueira, ressaltando-se os Cargos de Secretário da Cultura e de Esportes.

Comunique-se o teor desta decisão ao Município de Catingueira e à Câmara de Vereadores local, para fins do disposto no art. 108 da Constituição Estadual e 209 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto (Vice-Presidente) e Maria das Graças Morais Guedes. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Drs. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva), e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, Procuradora de Justiça do Estado da Paraíba, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator